SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091245 - PR (2026/0155518-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LENILSON LEANDRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. REGRA DE SOMA DAS PENAS (ART. 7º) E LIMITES OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE (ART. 9º, INCISOS I A III). HIPÓTESE ESPECÍFICA DO ART. 9º, XV. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PENA TOTAL SUPERIOR A 12 ANOS. INAPTIDÃO OBJETIVA AO BENEFÍCIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024 exige a soma de todas as penas em execução até 25/12/2024 (art. 7º) e a observância dos limites objetivos de elegibilidade estabelecidos no art. 9º, incisos I a III.

2. O inciso XV do art. 9º, voltado aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, não derroga os patamares objetivos do decreto, acrescentando condição específica de reparação do dano ou de presunção legal de hipossuficiência, devendo ser interpretado de forma sistemática com o art. 7º e os incisos I a III do art. 9º, todos do Decreto n. 12.338/2024.

3. Não atendidos os requisitos objetivos, notadamente por pena total superior a 12 anos, é inviável a concessão do benefício.

4. A aplicação coordenada dos dispositivos do decreto pelo Judiciário não configura ingerência indevida na discricionariedade presidencial nem afronta à reserva de plenário, inexistindo declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade do art. 9º, XV.

5. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59388593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ec3fa468-12ec-4872-bf1f-db023b1b3699

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ec3fa468-12ec-4872-bf1f-db023b1b3699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091245 - PR (2026/0155518-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LENILSON LEANDRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. REGRA DE SOMA DAS PENAS (ART. 7º) E LIMITES OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE (ART. 9º, INCISOS I A III). HIPÓTESE ESPECÍFICA DO ART. 9º, XV. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PENA TOTAL SUPERIOR A 12 ANOS. INAPTIDÃO OBJETIVA AO BENEFÍCIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024 exige a soma de todas as penas em execução até 25/12/2024 (art. 7º) e a observância dos limites objetivos de elegibilidade estabelecidos no art. 9º, incisos I a III.

2. O inciso XV do art. 9º, voltado aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, não derroga os patamares objetivos do decreto, acrescentando condição específica de reparação do dano ou de presunção legal de hipossuficiência, devendo ser interpretado de forma sistemática com o art. 7º e os incisos I a III do art. 9º, todos do Decreto n. 12.338/2024.

3. Não atendidos os requisitos objetivos, notadamente por pena total superior a 12 anos, é inviável a concessão do benefício.

4. A aplicação coordenada dos dispositivos do decreto pelo Judiciário não configura ingerência indevida na discricionariedade presidencial nem afronta à reserva de plenário, inexistindo declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade do art. 9º, XV.

5. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

Trata-se de agravo regimental interposto por LENILSON LEANDRO, presentado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (agravo em execução n. 4000728-79.2026.8.16.4321) (e-STJ fls. 55/65).

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Curitiba concedeu indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, relativamente aos crimes de furto, declarando extinta a punibilidade nos processos n. 0000335-34.2012.8.16.0145, n. 0001471-61.2015.8.16.0145 e n. 0000706-56.2016.8.16.0145, à luz do art. 9º, XV, do referido decreto e do art. 107, II, do Código Penal (e-STJ fls. 37/38 e e-STJ fl. 55). Consta do acórdão estadual que o agravado cumpria pena total de 36 anos, 5 meses e 15 dias, por condenações diversas, incluindo delitos de furto e roubo (e-STJ fls. 58/60).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo de execução penal, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do indulto, porquanto a soma das penas ultrapassaria o limite previsto no Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fl. 55).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, cassando a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que o benefício pressupõe a observância dos limites objetivos fixados nos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, notadamente o teto de pena aplicável e o somatório das reprimendas até 25/12/2024 (e-STJ fls. 58/61).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a autonomia do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 em relação aos incisos I e II, a indevida criação judicial de requisito não previsto no ato presidencial e o restabelecimento da decisão concessiva do indulto; subsidiariamente, requereu a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 2/11).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inexistência de constrangimento ilegal, porquanto a soma das penas até 25/12/2024 ultrapassa os limites objetivos do Decreto n. 12.338/2024, conforme os arts. 7º e 9º, I a III (e-STJ fls. 55/65).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 73/80), o agravante alega que as hipóteses do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 são independentes e que o inciso XV, específico para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, não impõe teto de pena, exigindo apenas a natureza do delito e a reparação do dano, ressalvada a presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º.

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

Aduz que o art. 7º tem natureza instrumental de cálculo, não podendo criar requisito de mérito não previsto no inciso XV. Sustenta violação à separação de poderes e invoca julgados sobre a competência privativa do Presidente da República para definir os requisitos do indulto. Defende, ainda, interpretação teleológica orientada à finalidade de política criminal do decreto e aponta ofensa à Súmula Vinculante n. 10.

Requer a reconsideração da decisão para conceder a ordem e restabelecer o indulto; e, não sendo esse o entendimento, o esclarecimento das hipóteses de eficácia e aplicabilidade do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, dou a conhecer fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls.):

> ***Do indulto do Decreto n. 12.338/2024***
> *Busca a defesa, na presente impetração, seja concedida o indulto ou a comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/24.*
> *O Tribunal de Justiça cassou a decisão primeiro grau com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 11/14):*
>
> > *Presentes os pressupostos objetivos (previsão legal, adequação, observância das formalidades legais e tempestividade) e os subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer) de admissibilidade recursal, conheço do recurso.*
> > *Extrai-se que o apenado cumpria a pena total de 36 anos, 5 meses e 15 dias de pena privativa de liberdade, em razão das seguintes condenações definitivas: (i) autos 0000335-34.2012.8.16.0145 (mov. 1.17): 2 anos e 6 meses de reclusão por furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), com trânsito em julgado em 30 de outubro de 2017; (ii) autos 0002448-87.2014.8.16.0145 (mov. 1.25): 8 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão por roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal), com trânsito em julgado em 30 de outubro de 2017; (iii) autos 0001471-61.2015.8.16.0145 (mov. 1.36): 1 ano de reclusão por furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com trânsito em julgado em 5 de outubro de 2017; (iv) autos 0002715-25.2015.8.16.0145 (mov. 1.10): 4 anos de reclusão por roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal), com trânsito em julgado em 2 de outubro de 2017; (v) autos 0000706-56.2016.8.16.0145 (mov. 1.47): 2 anos de reclusão e 2 anos e 3 meses de detenção por resistência (art. 329, caput, do Código Penal), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal), desacato (art. 331, caput, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com trânsito em julgado em 8 de junho de 2018; (vi) autos 0002367- 41.2014.8.16.0145 (mov. 1.3): 4 meses de detenção por lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal) e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), com trânsito em julgado em 4 de novembro de 2016; e (vii) autos 0004594-98.2021.8.16.0196 (mov. 195.2): 15 anos, 8 meses e 23 dias de reclusão por roubo majorado pelo*

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com trânsito em julgado em 15 de junho de 2022.
Com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, a Defensoria Pública formulou pedido de concessão de indulto relativo às condenações nos autos nºs autos 0000335-34.2012.8.16.0145, 0001471-61.2015.8.16.0145 e 0000706- 56.2016.8.16.0145. O Ministério Público apresentou manifestação contrária.
Adveio a decisão agravada, proferida com os seguintes fundamentos:
"Trata-se de pedido de indulto formulado pela Defesa com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento.
Decido.
O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 prevê o seguinte:
Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;
No caso dos autos, a pessoa sentenciada foi condenada por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e é representada pela Defensoria Pública. De acordo com o art. 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, presume-se a incapacidade econômica e, por consequência, é desnecessária a reparação do dano para fins de concessão do indulto nos termos do art . 9º, inciso XV. Neste sentido:
Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses: I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;
Considerando o requisito objetivo do art. 9º, inciso XV e sendo presumida a incapacidade econômica pela atuação da Defensoria Pública, o que dispensa a necessidade de reparação do dano, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto.
Dessa forma, por estarem presentes os requisitos legais, julgo procedente o pedido de indulto, com fulcro no art. 192 da Lei de Execução Penal, declarando extinta a punibilidade da pessoa sentenciada quanto às penas impostas nos autos n. 0000335-34.2012.8.16.0145; n° 0001471- 61.2015.8.16.0145 e n° 0000706-56.2016.8.16.0145 (apenas em relação aos crimes de furto com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal.
Atualize-se o relatório da situação processual executória, nos termos desta decisão.
Registre-se que se encontram em execução penas não abrangidas pela concessão do indulto.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público".
Confrontando os argumentos do recorrente com a fundamentação apresentada pela magistrada singular, entendo que o recurso merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

Verifica-se que a magistrada concedeu o indulto previsto no Decreto 12.338/24, para declarar extinta a punibilidade do apenado nos autos nºs. 0000335- 34.2012.8.16.0145; n° 0001471- 61.2015.8.16.0145 e n° 0000706- 56.2016.8.16.0145, pela prática dos delitos de furto, com base no disposto no inciso XV do artigo 9ª da referida normativa:

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...]

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto";

Muito embora esse dispositivo permita a concessão da benesse aos delitos contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, essa previsão esbarra na limitação imposta no inciso II, desse mesmo artigo 9ª, conjugada com a previsão do artigo 7º do mesmo decreto:

"(...)

Art. .9º (...)

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;'

'Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Diante disso, tem-se que para obter o benefício do indulto previsto no inciso XV do artigo 9ª do Decreto nº 12.388/2024, a somatória das reprimendas unificadas e que compõe a execução, não poderia superar 12 anos de reclusão.

No presente caso, verifica-se que o reeducando não cumpria esse requisito, pois ainda pendia na data da normativa o cumprimento de mais de 30 anos de reclusão, conforme acima mencionado.

A respeito:

(...)

Portanto, o indulto, espécie de , por sua natureza,clementia principis deve ser interpretado . Igualmente, não se olvida que o indulto é derestritivamente competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e se traduz no exercício de seu poder discricionário.

Em maiores detalhes, "como emanação da soberania do Estado, o indulto revela-se verdadeiro ato de clemência do Poder Público, consistindo em benefício concedido privativamente pelo Presidente da República, que, a teor do disposto no art. 84, XII, parágrafo único, da Constituição Federal, poderá delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações" . [1]

Dessa forma, os precedentes formados na jurisprudência, utilizados pela mesma doutrina , indicam que [2] "o indulto decorre de ato de favor, discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade, como também lhe é lícito impor-lhe restrições e ,

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

tratando-se de competência constitucional (artigo 84, inciso XII) insuscetívelcondições" de limitação por lei ordinária.
A respeito, nesta Corte de Justiça:
(...)
Oportuno ressaltar que a disciplina acerca das hipóteses de comutação de pena é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e se traduz no exercício de seu poder discricionário, não podendo sua interpretação ser ampliada pelo Poder Judiciário de forma a atingir apenados não incluídos no critério de conveniência e oportunidade do Presidente da República. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de vedação da interpretação extensiva no decreto concessivo de indulto e comutação de penas:
"A concessão da comutação não pode ser vedada se preenchidos os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação do princípio constitucional da . 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AR Esplegalidade 721.412/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, D Je 23/11/2015)

"Tratando-se o indulto e a comutação de pena de atos discricionários do Presidente da República, cabe a este a definição da extensão do benefício, a teor do art. 84, XII, da ". (HC 193.694/SP, Rel. Ministro GURGEL DE Constituição Federal FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, D Je 04/11/2014) "Nos termos do art. 84, XII da Constituição Federal, compete ao Presidente da República, de modo discricionário, disciplinar as 4. Agravo regimentalhipóteses de indulto e comutação. desprovido". (AgRg no HC 93.789/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012)
Outro não é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça, inclusive com julgados de minha relatoria:
(...)
Sendo assim, quanto ao julgador, na execução da pena, não se mostra possível estabelecer condições diversas daquelas previstas no decreto presidencial, contra ou a favor do sentenciado, pois limitou-se expressamente a possibilidade de concessão do , conforme o poder discricionário daindulto e comutação autoridade concedente. Não é possível, dessa forma, ampliar ou restringir a interpretação, para atingir pessoas não incluídas no critério de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que atua conforme sua própria competência constitucional.
Logo, voto para ao recurso de agravo, para cassar adar provimento decisão proferida no que se refere à concessão do indulto das ações penais nºs 0000335-34.2012.8.16.0145; n° 0001471- 61.2015.8.16.0145 e n° 0000706- 56.2016.8.16.0145.
III - DECISÃO
Diante do exposto, os Desembargadores integrantes daACORDAM 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, depor unanimidade votos, em e ao recurso de agravo.

Não merece reparo a conclusão do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de concessão do indulto sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos objetivos, notadamente o quantitativo de pena que, somado até 25 de dezembro de 2024, ultrapassa os limites estabelecidos para a concessão da

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

benesse, conforme dispõe o art. 7º, caput, combinado com os incisos I, II e III do art. 9º, ambos do Decreto n. 12.338/2024, que assim preceitua:

> *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*
>
> *II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*
>
> *III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em plena consonância com a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 12.338/2024, não se afastando da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, conforme demonstram os precedentes cujas ementas seguem transcritas e que reputo aplicáveis à hipótese dos autos:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*
>
> *2. O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de indulto natalino e deferiu o pedido de comutação das penas com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, por unanimidade.*
>
> *3. O agravante foi condenado em três processos distintos pelos crimes de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal), totalizando pena privativa de liberdade de 12 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado na data de corte do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, considerando os requisitos objetivos estabelecidos no referido decreto.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece requisitos objetivos para a concessão do indulto, incluindo a soma das penas*

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

correspondentes às infrações diversas até 25 de dezembro de 2024, que não deve ultrapassar 12 anos.
6. Aqui, o agravante não preencheu os requisitos do decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos e inclui condenações por crimes violentos, como roubo majorado, além de ter sido reconhecida a sua reincidência.
7. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto ou comutação de penas configura invasão à competência exclusiva do Presidente da República, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.
8. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os limites da via do habeas corpus.
9. Não há constrangimento ilegal patente, considerando que o agravante não atendeu aos requisitos necessários para a concessão do indulto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O indulto natalino deve observar os requisitos objetivos estabelecidos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. 2. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto ou comutação de penas configura invasão à competência exclusiva do Presidente da República. 3. A modificação de acórdão para concessão de indulto não pode demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incompatível com os limites da
via do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 822.644/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; STJ, HC n. 986.016/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2025; STF, ADI 5.874, Plenário, julgado em 2017.
(AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/2 DA PENA QUANTO AO DELITO NÃO IMPEDITIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, e 1/2 da pena privativa de liberdade em relação ao delito não impeditivo, se reincidente, em caso de pena não superior a 12 anos, conforme dispõe os arts. 7º e 9º, inciso II, ambos do Decreto n. 12.338, de 23/12/2024.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que o agravante deveria ter cumprido, na condição de reincidente, a citada fração de 2/3, acrescida de 1/2 das sanções impostas pelos delitos comuns.
3. Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.338/2024 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que aos condenados por crimes comuns praticados em

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

concurso com crime hediondo é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido 2/3 da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como no caso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.056.903/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa, mantendo decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. O Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de indulto ao paciente, condenado a 30 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão por diversos crimes contra o patrimônio, por não preencher os requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, que exige o somatório das penas não superior a 12 anos e o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024 para reincidentes.
3. O Tribunal de origem confirmou a decisão, destacando que o paciente não cumpriu os requisitos objetivos do Decreto, considerando o somatório das penas e a reincidência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto n. 12.338/2024 para a concessão do indulto, considerando o somatório das penas e a presunção de incapacidade econômica para reparação do dano.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece que, para a concessão de indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, e não analisadas individualmente, para verificar o cumprimento dos requisitos objetivos.
6. O paciente não preenche os requisitos objetivos do Decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos de reclusão, e, sendo reincidente, não cumpriu metade da reprimenda até 25 de dezembro de 2024.
7. A concessão de indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento das condições legais, sem interferir no mérito ou conveniência do ato.
8. Não há ilegalidade no acórdão impugnado, que está em conformidade com o Decreto n. 12.338/2024 e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 824.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023;

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

> *STJ, HC n. 468.737/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/4/2019; STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; STJ, HC n. 930.366/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024.*
> *(AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*

> *Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do writ de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* ***não conheço do habeas corpus****.*

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, aos quais adiro e reputo suficientes para manter a decisão agravada.

Acrescento que decisão agravada não conheceu do *habeas corpus,* assentando a inexistência de constrangimento ilegal, porque, somadas as penas até 25 de dezembro de 2024, o quantitativo ultrapassa os limites objetivos do Decreto n. 12.338/2024, nos termos do art. 7º, combinado com os incisos I, II e III do art. 9º (e-STJ fls. 62/65).

Com efeito, o acórdão estadual consignou que o apenado cumpria pena total de 36 anos, 5 meses e 15 dias por diversas condenações, inclusive por roubo majorado, e cassou a decisão que havia reconhecido indulto quanto a crimes de furto (e-STJ fls. 58/61). Esse panorama fático é decisivo para a incidência das balizas objetivas do decreto presidencial.

A defesa sustenta a autonomia do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024, argumentando que não se lhe aplica qualquer teto de pena, bastando a natureza do delito (patrimonial sem violência ou grave ameaça) e a reparação do dano, ressalvada a presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º (e-STJ fls. 74/75).

Todavia, a interpretação sistemática exigida para os atos normativos de indulto impõe a conjugação do art. 9º com o art. 7º, que determina a soma de todas as penas em execução até a data de corte. O próprio decreto, na parte basilar dos incisos I a III do art. 9º, estrutura o benefício a partir de patamares objetivos de pena e de frações de cumprimento. A decisão agravada transcreveu, de forma precisa, os dispositivos aplicáveis (e-STJ fl. 62):

> *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

> *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> *I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*
> *II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*
> *III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes.*

É certo que o inciso XV, invocado pela agravante, possui redação específica para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, com foco na reparação do dano ou na presunção legal de hipossuficiência. A peça defensiva, inclusive, reproduz sua literalidade (e-STJ fls. 74/75): "Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: […] XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º".

Ainda assim, a leitura sistemática do decreto não permite isolar esse inciso do regime objetivo delineado nos arts. 7º e 9º, I a III. O art. 7º estabelece a regra de somatório para todos os benefícios do decreto; e os incisos I a III do art. 9º, que disciplinam patamares e frações de cumprimento, compõem o eixo normativo de elegibilidade do indulto, ao qual se somam as hipóteses específicas como a do inciso XV. Não há, no texto normativo, cláusula de exceção que dispense a submissão ao regime objetivo de pena quando se trate da hipótese do inciso XV; ao revés, a estrutura do decreto indica que as hipóteses específicas acrescem condições materiais (reparação do dano ou presunção de hipossuficiência), sem derrogar os limites de elegibilidade por quantidade de pena e frações de cumprimento.

Assim, a tese de autonomia absoluta do inciso XV, com exclusão dos patamares objetivos de pena, não se harmoniza com a coerência interna do decreto, nem com a disciplina geral de indulto coletivo.

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

A defesa alega, de modo adicional, que o art. 7º teria natureza meramente instrumental de cálculo, incapaz de criar requisito de mérito para a hipótese do inciso XV (e-STJ fl. 75). Esse argumento não procede.

O art. 7º não cria, por si, um requisito de mérito distinto; ele operacionaliza a aferição dos requisitos objetivos do próprio art. 9º, que, nos incisos I a III, contemplam teto de pena e frações. Uma vez que o decreto positivou patamares numéricos de elegibilidade, a determinação de soma das penas até a data de corte é condição necessária para verificar se o conjunto executivo se enquadra nos limites. Não se trata de cumulação indevida de requisitos de incisos autônomos, mas de aplicação coordenada de regras gerais (art. 7º e art. 9º, I a III) e condições específicas (art. 9º, XV), tal como feito pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 58/61) e pela decisão agravada (e-STJ fls. 62/65).

Nesse cenário, remanesce a conclusão de que, em execuções com somatório superior a 12 anos, não se atende à moldura objetiva do indulto prevista no decreto, ainda que, quanto à natureza do delito e à reparação, se verifiquem as condições do inciso XV.

Quanto à alegada ofensa à separação de poderes, por suposta imposição judicial de condicionantes não previstas pelo Presidente da República (e-STJ fls. 76/77), a decisão agravada não inovou na disciplina do indulto. Limitou-se a aplicar, conforme a literalidade, o art. 7º e o art. 9º, I a III (e-STJ fl. 62), tal como redigidos no Decreto n. 12.338/2024.

É pacífico que cabe ao Judiciário verificar o cumprimento das condições estabelecidas no decreto, sem ampliar ou restringir sua incidência. Foi exatamente o que se fez: somaram-se as penas em execução, verificou-se o teto e as frações, e, diante do somatório superior a 12 anos, concluiu-se pela inaptidão objetiva ao benefício.

Não há ingerência indevida, mas fiel execução do ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. Os julgados trazidos na origem, a propósito da competência presidencial para disciplinar as condições do indulto, reforçam essa linha de entendimento, sem se converterem em fundamentos autônomos da decisão ora proferida (e-STJ fls. 60/61).

No tocante à invocação da Súmula Vinculante n. 10, a agravante sustenta que a leitura adotada pelo Tribunal a quo e pela decisão agravada teria afastado, na prática, a eficácia do art. 9º, XV, sem declarar sua inconstitucionalidade, violando a reserva de plenário (e-STJ fls. 77/78).

O verbete dispõe: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte." (e-STJ fl. 78). Não é essa a hipótese. Não se afastou a incidência do inciso XV; aplicou-se o decreto em sua integralidade, combinando o art. 7º, os incisos I a III do art. 9º e o inciso XV, concluindo-se, pela soma das penas e pela presença de condenações não compatíveis com os patamares objetivos, que não se atendia às condições do benefício. Não há declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade. Há subsunção normativa a partir da leitura sistemática do decreto, insuscetível de atrair a reserva de plenário.

A defesa invoca, ainda, interpretação teleológica, com base na finalidade de política criminal, dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, para sustentar leitura mais ampla do inciso XV (e-STJ fls. 77/78).

A hermenêutica finalística é relevante, porém não pode descurar da literalidade e da coerência interna do ato presidencial, que expressamente instituiu limites objetivos por soma de penas e frações de cumprimento, a serem necessariamente observados na aferição do benefício. A finalidade de redução da população carcerária, ressocialização e humanização da execução penal, embora legítima, é implementada dentro das balizas normativas escolhidas pelo Chefe do Executivo.

O Judiciário não pode, a pretexto de finalidade, afastar os limites numéricos e requisitos expressos no decreto, sob pena de substituição indevida da discricionariedade presidencial por juízo judicial de conveniência.

Por fim, quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício e ao requerimento de "esclarecimento" sobre a eficácia e aplicabilidade do art. 9º, XV, em cumprimento à Súmula Vinculante n. 10 (e-STJ fls. 78/79), é de registrar que a concessão de *habeas corpus* de ofício parte da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante, não servindo para suprir falhas recursais ou para rediscutir matéria decidida sem apontar vício qualificado.

"A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:54
Código de Controle do Documento: 4165ac19-ae0a-4846-952c-19767c30f5af

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0155518-0

AgRg no
HC 1.091.245 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001017620178160145 1017620178160145 40007287920268164321

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LENILSON LEANDRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LENILSON LEANDRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:28:06
Código de Controle do Documento: 94E0975C-EC2E-488E-B9AB-91CC67DCED35